



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50**

COMUNICADO AOS CARTÓRIOS

A Prefeitura comunica aos Cartórios instalados no município de Soure que, a partir do dia 15 de setembro de 2021, caberá a cada Cartório fazer adesão ao sistema oficial do Município, contratando para processamento de dados referente as suas obrigações acessórias de (armazenamento, hospedagens dos dados e plataforma de serviços) dos serviços de escrituração do ISSQN de serviços prestados e tomados (prestador de serviços) conforme disposto no Decreto Municipal nº 126/2021 especialmente no artigo 3º, que regulamenta o uso do Sistema de Gestão de ISSQN Online.

Nesse sentido, a Prefeitura apresenta abaixo algumas considerações importantes:

1. COMO ERA A ESCRITURAÇÃO DOS CARTÓRIOS ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE ISSQN (SEM O USO DO SISTEMA):

- O Cartório comparecia no Departamento de Tributos, todo mês, com uma lista impressa contendo os dados dos prestadores de serviços (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, Nº da Nota Fiscal, data da emissão da Nota Fiscal e valor do serviço) e ainda cópia da declaração de apuração do ISSQN próprio;
- A partir destes dados era gerado um DAM - Documento de Arrecadação Municipal;
- O Cartório guardava (armazenava) esta lista com os dados dos prestadores de serviços e as cópias das notas fiscais por um período de 05 anos, bem como, cópia da declaração de apuração do ISSQN próprio para fins de fiscalização;
- Quando precisava de informações anteriores, precisava ir ao Departamento de Tributos e solicitar pesquisa e aguardar por um período e tendo que retornar depois e nem sempre sendo solucionado.

2. COMO FICOU A ESCRITURAÇÃO DOS CARTÓRIOS DEPOIS DA IMPLEMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN (COM O USO DO SISTEMA):

- O Cartório pode lançar todas as escriturações de serviços tomados, e importar a declaração de apuração gerado no CNJ, para efeito de escrituração do ISSQN próprio, a partir do acesso ao sistema, utilizando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50

- (computador desktop, notebook, tablets, iPad e/ou smartphone), bastando apenas ter acesso à internet, bem como, gerar o DAM - Documento de Arrecadação Municipal para efeito de recolhimento do ISSQN;
- O Cartório não precisa mais se deslocar até o Departamento de Tributos mês a mês para apresentar a relação dos fornecedores e nem apresentar as escriturações da declaração de apuração gerado no CNJ, para efeito de escrituração do ISSQN próprio, a partir do acesso ao sistema, e aguardar atendimento para receber o DAM - Documento de Arrecadação Municipal;
 - Caso o Cartório, por algum motivo, esqueça de listar algum fornecedor e, ainda, que esse fornecedor tenha emitido uma nota fiscal pelo sistema, este apresentará “Alertas” com as pendências de escriturações com retenção na fonte;
 - Ao efetuar as escriturações de serviços tomados de terceiros, o Cartório terá acesso a esse registro sempre que precisar, podendo conferir os dados lançados, os valores de recolhimento e etc.;
 - Ao efetuar as escriturações de serviços tomados de terceiros, o Cartório terá a condição de efetuar alterações nas escriturações, valores das notas fiscais e demais correções que se fizerem necessárias sem que precise voltar ao Departamento de Tributos.
- Com a efetivação da escrituração eletrônica do ISSQN próprio e de terceiros via sistema, o Cartório passa a ter o gerenciamento dessas escriturações, podendo visualizá-las, corrigi-las e questioná-las de forma eletrônica, tudo isso a partir do acesso a qualquer equipamento eletrônico (desktop, notebook, iPad, tablets e smartphone). Desta forma, o Cartório elimina o deslocamento até o setor de tributos do MUNICIPIO mês a mês, não precisando ficar esperando pelo atendimento e conferências de possíveis erros;
- Com a efetivação da escrituração eletrônica do ISSQN próprio e de terceiros via sistema, o Cartório passa a ter acesso ao cruzamento de informações, como por exemplo: uma empresa X emite uma Nota Fiscal indicando que o Cartório é o tomador do serviço; a partir do acesso ao sistema o Cartório poderá atestar se o serviço foi tomado ou não. Estes cruzamentos de dados e informações são essenciais para o Cartório e poderão ser obtidos automaticamente, funcionando como uma auditoria automática, evitando erros e possíveis cobranças indevidas;
- Com a efetivação da escrituração eletrônica do ISSQN próprio e de terceiros via sistema, o Cartório passa a ter o gerenciamento dos impostos declarados, recolhidos e pendentes de pagamentos (se for o caso) de forma rápida, assertiva e segura, tudo isso a partir do acesso a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50**

qualquer equipamento eletrônico (desktop, notebook, iPad, tablets e smartphone).

Com a introdução dos sistemas informatizados, os municípios decidiram contratar uma empresa fornecedora de sistema e passaram a subsidiar os contribuintes (Cartório), assumindo os custos do sistema, bem como da escrituração eletrônica, plataforma de serviços e hospedagem e armazenamento dos dados pelo prazo legal – 05 (cinco) anos.

Desta forma, os municípios trouxeram para si uma obrigação que sempre foi de responsabilidade do contribuinte (Cartório), o que os transformou em “provedores de serviços tecnológicos”, “armazenadores de informações fiscais dos contribuintes”, além de “fornecedores de hospedagem de dados privados”.

Além do elevado custo da contratação de um sistema para escrituração de ISSQN, armazenagem e hospedagem e plataforma de serviços que era fornecido gratuitamente pelos municípios aos contribuintes, há que se considerar a flagrante ilegalidade desta situação, uma vez que não há previsão constitucional ou infraconstitucional que autorize este tipo de prestação de serviço pelo município ao contribuinte (Cartório).

O simples fato de ter mudado os procedimentos das obrigações acessórias da forma física para eletrônica de: cadastrar no Município, declaração eletrônica, escrituração eletrônica e armazenamento dos dados, não desobriga o contribuinte de suas obrigações acessórias, necessárias para o cumprimento da obrigação Principal e nem pode transferir as suas responsabilidades para o ente público, por não ter previsão constitucional e nem infraconstitucional para que este subsidie o setor privado (contribuinte).

3. DA LEGALIDADE DO CARTÓRIO CUMPRIR AS BRIGAÇÕES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50**

ACESSÓRIAS:

Segundo **decisão do STJ (REsp 866.851/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008) entende que:**

O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos.

A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam.

A Municipalidade é a entidade legiferante competente para a instituição do tributo em tela (ISSQN), exurgindo, como consectário, sua competência para, mediante legislação tributária (inclusive atos infra legais), atribuir ao contribuinte deveres instrumentais no afã de facilitar a fiscalização e arrecadação tributárias, minimizando a ocorrência da sonegação fiscal.

Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.

Outra **decisão do STJ (REsp 724.779/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 278) entende que:**

A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50

do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual.

É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN, 4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Códex Tributário, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos.

É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurgem outras, de conteúdo extrapatrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, **podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ 05.133.863/0001-50**

Conforme disposto no Código Tributário Nacional-Lei nº 5.172/66 Art.

113:

§ 2º prevê que uma obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O acesso ao sistema será feito por meio do link <https://soure-pa.issintegra.com.br/usuarios/entrar>, disponibilizado no site da Prefeitura, onde o Cartório deverá efetivar seu cadastro e aderir ao plano de uso do sistema.

Soure, 14 de setembro de 2021.

José Alexandre Azevedo Moura
Secretário Municipal de Finanças de Soure